



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Adequa o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carlos Barbosa à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeita do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carlos Barbosa fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no que couber, e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Além do disposto nesta Lei Complementar, serão observados no RPPS do Município, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO I
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º O IPRAM compreende os seguintes benefícios quanto ao segurado:

I - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Quanto aos dependentes, o benefício de pensão por morte permanece regulado pela Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 5º O servidor abrangido pelo RPPS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, na modalidade comum, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

IV - voluntariamente, na modalidade especial, quando no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;

b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, desde que cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - voluntariamente, na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial da sua deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, assim como as condições previstas na Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013;

VI - voluntariamente, na modalidade especial, quando titular do cargo efetivo de Professor, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º É vedada a concessão ao servidor de aposentadoria voluntária no cargo efetivo em que esteja submetido a estágio probatório.

§ 2º A concessão da aposentadoria dependerá necessariamente de requerimento, ressalvadas as aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente.

§ 3º O servidor aposentado por incapacidade permanente deverá submeter-se, bienalmente, à Perícia Médica Oficial do Município para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e cassação da aposentadoria.

§ 4º Será dispensado da perícia de que trata o § 3º, exceto se a requerer, o servidor aposentado por incapacidade permanente que:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais de idade;

II - seja portador de síndrome da imunodeficiência adquirida;

III - tenha 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, desde que decorridos 15 (quinze) anos da data de concessão da sua aposentadoria.

§ 5º Caso a perícia médica oficial do Município conclua pela reversão da aposentadoria por incapacidade permanente, o servidor poderá recorrer no prazo de 30 dias, contados da data da perícia, apresentando 02 (dois) laudos de médicos assistentes com especialidade correlata a incapacidade laborativa, que diverjam fundamentadamente daquela, sendo submetido, posteriormente, à junta médica do Município.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e na Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 6º A aposentadoria prevista no inciso I do *caput* do art. 5º será concedida após a comprovação da incapacidade total e permanente do servidor para o trabalho, mediante Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput*, quando decorrente de doença mental, será pago ao curador ou apoiador do servidor que apresentar, respectivamente, o termo de curatela ou a comprovação da tomada de decisão apoiada.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O aposentado por incapacidade permanente abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cassação da aposentadoria e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

Art. 8º A aposentadoria a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 5º observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS que não conflitem com as regras específicas do RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 9º A aposentadoria de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 10. Para efeito da aposentadoria a que alude o inciso VI do *caput* do art. 5º, são consideradas funções de magistério, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de Direção, Coordenação e Supervisão Pedagógicas, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimento de educação básica previstos na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou que tenham exercido a correspondente opção, nos termos do disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos dos incisos I, III, IV e VI do *caput* do art. 5º, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º deste artigo, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os proventos de aposentadoria, calculados nos termos deste artigo e reajustados na forma estabelecida para o RGPS, não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 12. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Seção II
Das Regras Transitórias

Art. 13. O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se nas modalidades a seguir, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável.

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 23.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins do disposto no parágrafo primeiro do *caput* deste artigo: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids, hepatopatia e contaminação por radiação, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica, esclerose múltipla, bem como demais doenças degenerativas crônicas incapacitantes, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, devendo a administração municipal submeter o aposentado, bianualmente, à perícia médica oficial do município, ou quando entender conveniente à nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo fornecido por médico assistente especializado na área correlata à moléstia ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da constatação da incapacidade pelo laudo médico pericial do Município.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da constatação da incapacidade a que se refere o § 6º, definida em laudo médico pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cassação da aposentadoria e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei do RGPS, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 15. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 23.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato concessor da administração pública, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei do RGPS, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 23, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos no RGPS, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 23, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos no RGPS, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Subseção I
Da Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 18. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito anos) de idade, se mulher;
- II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 19. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Subseção II
Da Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 20. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 16, III, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Art. 21. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ressalvado o direito de opção pela regra prevista no *caput* do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, é assegurado ao servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2022 aposentar-se nos termos das regras até então vigentes que lhe eram aplicáveis, respeitadas regras transitórias que venham a ser estabelecidos em lei complementar municipal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, os proventos inerentes às aposentadorias e pensões que porventura sejam concedidos a servidores ou dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para o deferimento destes benefícios.

Art. 23. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16 e 17 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º.

§ 8º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, tempo também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

Art. 24. O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 25. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPRAM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 16, 17, 18, 19 e 20, que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. Ressalvada a aposentadoria compulsória e a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do respectivo ato.

Art. 27. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPRAM, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPRAM.

Art. 29. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 30. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRAM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 31. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

Art. 32. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 33. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- I - valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPRAM;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- IV - consignações em favor de terceiros, mediante autorização expressa do segurado, até o limite de 30% (trinta por cento) do provento;
- V - outras obrigações decorrentes de determinação judicial ou por força de lei maior.

Art. 34. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 35. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

Art. 36. O plano de custeio e a alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, bem como demais disposições não especificadas nesta lei complementar, no que couber, permanecem regulados pela Lei Ordinária nº 2.755, de 2012.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 33-A da Lei Ordinária nº 2.755, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 33-A.

.....

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 20 e 24 da Lei Complementar nº 01/2023, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 20 e 24 da Lei Complementar nº 01/2023 serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

.....”

Art. 38. O Abono de Permanência concedido até a data da publicação desta Lei Complementar permanece vigente até a sua extinção, de acordo com as regras vigentes na data da sua concessão.

Art. 39. O Poder Executivo municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 29 e os artigos 30; 31; 32; 33; 48; 49; 50; 51; 53; 54; 54-A e 64 da Lei Ordinária nº 2.755, de 2012.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Carlos Barbosa, 6 de fevereiro de 2023; 64º de Emancipação.

Beatriz Martin Bianco

Beatriz Martin Bianco,

Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeita do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 6 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signature]
Claudia Pozza,
Secretária da Administração.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ABONO DE PERMANÊNCIA

ABONOS CONCEDIDOS

CARGO até 2022	SALARIO INICIAL	SALÁRIO BRUTO	VALOR ABONO	DATA ABONO
Ag. Adm	51.454,13	131.105,00	15.304,64	26/12/2019
Ag. Adm	51.454,13	144.332,24	20.206,55	11/9/2019
Operário	34.103,81	78.646,75	9.277,58	16/4/2015
Operário	34.103,81	64.214,80	7.834,71	24/2/2022
Professor	27.431,30	155.956,97	17.036,50	25/4/2022
Professor	27.431,30	169.239,07	23.732,41	18/3/2019
Professor	27.431,30	172.557,45	24.158,03	9/6/2014
Professor	27.431,30	158.379,13	22.173,06	1/11/2013
Tec Enfermagem	40.049,36	81.921,58	9.736,09	29/12/2021
Tesoureiro	110.467,24	229.456,63	30.742,27	27/4/2011
Sub-Total	431.357,68	1.385.809,62	180.201,84	
Cargo Ano 2023	SALARIO INICIAL	SALÁRIO BRUTO	VALOR ABONO	DATA ABONO
Operário	34.103,81	66.012,44	8.125,00	4/1/2023
Professor	46.347,34	98.888,66	13.844,35	27/1/2023
Professor	46.347,34	95.570,28	13.379,86	6/2/2023
Professor	46.347,34	87.861,41	12.300,60	15/2/2023
Professor	46.347,34	98.888,66	13.844,35	30/12/2022
Professor	37.519,82	70.559,06	9.878,31	13/2/2023
Professor	37.519,82	91.544,96	12.816,31	18/2/2023
Professor	37.519,82	70.559,06	9.878,31	30/8/2023
Professor	37.519,82	120.255,46	16.835,78	25/2/2023
Contabilista	176.818,33	355.429,88	37.166,48	1/3/2023
Farmacêuto	90.928,76	149.378,19	15.438,41	8/4/2023
Médico	140.261,03	263.569,02	36.899,72	16/4/2023
Ag. Comun. Saúde	34.103,81	43.239,56	6.053,58	7/6/2023
Professor	46.347,34	71.664,84	10.033,14	27/7/2023
Professor	46.347,34	122.129,54	13.084,37	24/10/2023
Operador Máq.	51.454,13	103.474,02	13.331,11	7/11/2023
Professor	46.347,34	94.182,40	13.185,51	30/11/2023
Professor	37.519,82	86.409,31	12.097,28	2/12/2023
Operário	34.103,81	73.315,32	10.264,15	20/12/2023
Sub-Total	1.073.804,16	2.162.932,07	278.456,62	

ABONOS - VALORES TOTAIS - R\$

CARGOS	SALARIO INICIAL	SALÁRIO BRUTO	VALOR ABONO
Até 2022	431.357,68	1.385.809,62	180.201,84
Ano 2023	1.073.804,16	2.162.932,07	278.456,62
SOMAS	1.505.161,84	3.548.741,69	458.658,46
DIFERENÇAS		-2.043.579,85	-458.658,46
QTDE SERVIDORE:	29		-2.502.238,31 <i>por Ano</i>